

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 012.412/2014-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Icó/CE.

Responsável: Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes
(CPF 681.583.353-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito de Icó/CE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos federais do Convênio nº 704.011/2009, cujo objeto consistia no apoio à realização do evento intitulado “Forricó-2009”.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 10, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 11 e 12), nos seguintes termos:

“1. Trata-se da análise da citação oriunda do Pronunciamento à peça 7, em razão da não aprovação da prestação de contas, devido a irregularidades na execução física e financeira relativas ao Convênio 704011/2009 (peça 1, p. 41-77), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, como concedente, e como conveniente o Município de Icó, em 9/7/2009, no valor total de R\$ 550.000,00, sendo R\$ 500.000,00 oriundos do concedente e R\$ 50.000,00 de contrapartida, que tinha como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado Forricó-2009, conforme Plano de Trabalho aprovado.

Histórico

2. O presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo ministério do turismo, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao mencionado convênio 704011/2009.

3. Após a assinatura do convênio em tela, foram depositadas, em 22/9/2009 (peça 1, p. 145), as ordens bancárias 09OB801391 (R\$ 200.000,00) e 09OB801392 (R\$ 300.000,00) na conta específica do convênio. Em 31/8/2009, a Prefeitura Municipal de Icó/CE já havia depositado o valor de R\$ 50.000,00 correspondente à contrapartida do município (peça 1, p. 11).

4. Em 10/12/2009, a Prefeitura Municipal de Icó/CE encaminhou ao Ministério do Turismo – MTur a prestação de contas dos recursos liberados por intermédio do Convênio 704011/2009 (peça 1, p. 95-169). Em 9/3/2010, o MTur emitiu o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 303/2010, no qual conclui que não havia como analisar o mérito da prestação de contas enviada pelo município de Icó/CE, haja vista a ausência de documentos imprescindíveis para a formação de um juízo de aprovação (peça 1, p. 171-183), enviando ofício à Prefeitura Municipal de Icó/CE solicitando documentação complementar (peça 1, p. 185-197).

5. Em 10/12/2010, a Prefeitura Municipal de Icó/CE encaminhou ao Ministério do Turismo a documentação complementar solicitada (peça 2, p. 1-31). Em 30/12/2010, o MTur emitiu a

Nota Técnica de Reanálise 1816/2010 e informou à Prefeitura Municipal de Icó/CE que a prestação de contas estava passível de aprovação, desde que fossem cumpridos os requisitos dos itens II e V – Ressalvas Técnicas e Financeiras, constantes da referida nota técnica de reanálise (peça 2, p. 33-51).

6. Em 3/3/2011, a Prefeitura Municipal de Icó/CE encaminhou ao Ministério do Turismo - a documentação complementar solicitada (peça 2, p. 57-200; peça 3; peça 4, p. 1-55). Em 13/6/2011, o MTur informou à Prefeitura Municipal de Icó/CE que após reanálise efetuada na documentação complementar enviada pela Prefeitura, verificou-se a glosa do valor de R\$ 500.000,00, correspondente à totalidade dos recursos repassados (peça 4, p. 57), motivada por ressalvas técnicas (peça 4, p. 61-67) e ressalvas financeiras (peça 4, p. 71-75).

7. Após solicitar prorrogação de prazo para enviar nova documentação, a Prefeitura Municipal de Icó/CE, em 9/8/2011, encaminhou ao Ministério do Turismo documentação complementar (peça 4, p. 89-123), referente às ressalvas apontadas e mencionadas no parágrafo anterior.

8. Em 22/8/2012, o MTur informou à Prefeitura Municipal de Icó/CE que, após análise final da documentação complementar enviada pela prefeitura, referente à prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 704011/2009, verificou-se a reprovação de despesas no valor de R\$ 477.272,73 (peça 4, p. 137). Referido valor se baseou na Nota Técnica de Reanálise 298/2012 (peça 4, p. 139-153), a qual engloba o valor glosado na Nota Técnica de Reanálise 47/2011 (peça 4, p. 125-135). Nas referidas notas técnicas de reanálise foram detectadas ressalvas técnicas (peça 4, p. 127-135) e ressalvas financeiras (peça 4, p. 143-151).

9. Considerando que os autos encontravam-se devidamente instruídos e que estava apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor do débito, em instrução à peça 6 foi proposta a citação do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ocupante do cargo de prefeito de Icó/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Icó/CE referentes ao Convênio 704011/2009.

10. A citação se deu por intermédio do Ofício 2958/2014 – TCU/Secex/CE (peça 8).

Exame técnico

11. Citado pelo ofício retro mencionado, o responsável tomou ciência da citação (peça 9) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art.3º c/c o inciso II do art. 4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

12. Além da revelia, vemos que um dos contratos apresentados pela Prefeitura Municipal de Icó/CE para a execução do evento em comento tem data de 7/7/2009 (peça 4, p. 51), enquanto o convênio em tela foi firmado em 9/7/2009 (peça 1, p. 41-77). Vemos também que os recursos do Ministério do Turismo somente foram creditados na conta corrente específica do convênio em 22/9/2009, ou seja, mais de dois meses após a realização do evento.

13. Vê-se também que o pregão presencial (peça 2, p. 79 e peça 4, p. 37-39) que serviu de comprovação para a utilização dos recursos em tela teve como objeto o evento cultural FestFérias e não o mesmo objeto do convênio firmado com o Ministério do Turismo, que foi o Forricó-2009.

14. Ademais, o responsável não apresentou o contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, conforme exigência do Ministério do Turismo (peça 4, p. 147), o que está em desacordo com o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

15. Vê-se, portanto, que os documentos constantes dos autos não comprovam a boa e regular utilização dos recursos do Convênio 704011/2009.

Conclusão

16. A análise realizada nesta instrução permite concluir pela irregularidade da presente tomada de contas especial, além de que o responsável tomou ciência da citação (peça 9) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a

citação, nos termos do inciso III do art.3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento

17. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19 e 23, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 477.272,73, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/9/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), segundo o parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (Peça nº 13), manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da Secex/CE.

É o Relatório.